

Hipótese de excludente da responsabilidade civil

Parecer nº 01/03-FACB

- Furto de aparelho de CD com arrombamento de janela de veículo, supostamente ocorrido em estacionamento oferecido pela Câmara Municipal a seus servidores.
- Sinistro ocorrido fora de seu horário de funcionamento, em veículo não cadastrado na Diretoria de Transportes. Inexistência de prova da materialidade. Inexistência de hipótese de responsabilidade civil objetiva.

Senhora Procuradora-Geral,

Trata-se de requerimento formulado por servidor efetivo desta Câmara Municipal do Rio de Janeiro, sustentando que, no dia 16 de dezembro p.p., às 7:15hs, estacionou veículo no estacionamento dos Arcos, destinado aos servidores desta Casa Legislativa. Quando de sua partida, teria constatado o servidor que seu automóvel havia sido arrombado, através da quebra do vidro lateral e subtração da parte frontal de seu rádio CD, que se achava guardado no porta-luva do referido veículo.

Instado a prestar esclarecimentos, o Diretor de Transportes informa que o automóvel foi estacionado fora do horário de funcionamento do estacionamento – das 8hs às 21hs. Informa, ainda, baseado em relatório de ocorrência acostado às fls. 7, que o veículo cadastrado naquela Diretoria seria diverso do automóvel que foi objeto de arrombamento. Extrai-se de tal relatório que o responsável pela guarda do estacionamento afirma que nada notou de anormal, o que o fez presumir que o eventual sinistro tenha ocorrido antes da 8 hs, horário de início de suas atividades.

Os autos, assim, vieram para exame desta Procuradoria.

Deflui da narrativa de fls. 2/3, que a vítima ingressou no estacionamento antes do horário regular de seu funcionamento, com um veículo que não se achava cadastrado na Diretoria de Transportes. Não cuidou, ainda, o servidor de noticiar o fato à autoridade policial competente, de forma a se apurar a mecânica do evento.

Não há dúvida que a Câmara Municipal deve responder objetivamente por danos eventualmente ocorridos nos veículos que estejam sob sua guarda, em estacionamento organizado para facilitar a locomoção de seus servidores.

YUSSEF SAID CAHALI, em obra clássica sobre o tema, assevera que *“tratando-se de estacionamento pertencente ao Estado, qualquer que seja sua finalidade, forma de exploração ou de utilização, responde a Administração Pública pela subtração ou pelos danos sofridos pelos veículos ali estacionados ou recolhidos”*¹.

O mesmo Mestre, contudo, consigna que *“qualquer que seja o fundamento invocado para embasar a responsabilidade objetiva do Estado (risco administrativo, risco integral, risco-proveito), coloca-se como pressuposto primário da determinação daquela responsabilidade a existência de um nexo de causalidade entre a autuação ou omissão do ente público, ou de seus agentes, e o prejuízo reclamado pelo particular. Trata-se de questão de fato, a ser investigada em cada caso concreto, de modo que, demonstrado o referido nexo, surge a obrigação de indenizar, o que incorre se ausente sua demonstração”*².

Na presente hipótese, a circunstância, já examinada, de servidor que estaciona carro estranho ao cadastramento implantado pela Diretoria de Transportes e,

¹ “Responsabilidade Civil do Estado, Malheiros, 2ª ed., 1996, p. 416

² obra citada, p. 44/45

ainda assim, fora do horário de funcionamento regular do estacionamento, é fundamental para se avaliar o direito ao pleito ressarcitório.

Pelo que aqui se examina, o estacionamento se deu de forma irregular, deixando o servidor, até, de registrar a ocorrência no Distrito Policial, situado a poucos passos do local do sinistro. Dessa forma, não se tem, sequer, como se levantar indícios de que o dano tenha efetivamente ocorrido nas dependências desta Câmara Municipal.

Na ausência, pois, de um mínimo de vínculo entre o sinistro e a responsabilidade da Administração Pública, o pleito não guarda condições de prosperar, como já deliberou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

“Responsabilidade Civil. Furto de automóvel de professor, no estacionamento de colégio público. Ulterior recuperação do veículo, em estado de "depenado". Responsabilidade civil do Estado. Dano e relação de causalidade. Prova. Inexistência. Consequências. **Sem prova da existência do dano e de que está ligado, por relação de causa e efeito, à ação ou omissão culpável de agente da Administração, não se condena o Estado no pagamento de prejuízo supostamente sofrido por particular**, com furto de veículo, recuperado posteriormente, em estado de "depenado". Responsabilidade civil do Estado. Responsabilidade objetiva por ato comissivo. Subjetiva por ato omissivo. Constituição Federal. Artigo 37, § 6º. Exegese. A responsabilidade civil do Estado é objetiva se lastreada em ato comissivo e subjetiva se fundada em ato omissivo. Apelação improvida. Sentença confirmada”.

(Apelação Cível nº 1995.001.08119, Rel. Des. **WILSON MARQUES**, j. em 4/6/96. Destacamos)

Por tais fundamentos, entendo que a postulação de fls. 2 há de ser indeferida.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2003

À superior consideração.

Flávio Andrade de Carvalho Britto
Subprocurador-Geral

DE ACORDO com o Parecer de fls. 10/14.
Ao Exmo. Sr. Vereador Primeiro Secretário.

Em 25 de fevereiro de 2003

Jânia Maria de Souza
Procuradora-Geral